



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13657.720577/2019-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.021 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente ROVILSON MUNIZ FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 37/40) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2018 (fls. 43/56).

A autoridade lançadora apurou a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave da fonte pagadora Fundo do Regime Geral de Previdência Social (CNPJ n.º 40.390,89) no valor de R\$ 40.390,89. A motivação para o lançamento foi o fato de o laudo apresentado estar em desacordo com a legislação.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 8.881,90, multa de ofício de R\$ 6.661,42, além dos juros de mora de R\$ 725,65 (calculados até julho de 2019).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 22/07/2019 (fl. 42), o Interessado apresentou impugnação (fls. 04/05) em 21/08/2019, contestando o lançamento.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 18/03/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, cabe transcrever a legislação vigente sobre a isenção de rendimentos para portadores de moléstia grave:

Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes

de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão;"

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)." (grifou-se)

O art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, expressamente estabelece que a moléstia grave definida em lei para fins de isenção do Imposto de Renda deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Interessado se limitou a apresentar documentos emitidos por médicos ou organizações particulares (fls. 17/25 e 30). Não foi apresentado qualquer documento emitido por serviço médico oficial.

Ressalte-se que o documento intitulado "Laudo Médico Oficial" de fls. 22/23 foi emitido por médica da pessoa jurídica Instituto Sul Mineiro de Oncologia Ltda. (CNPJ n.º 02.929.143/0001-08), que, como o próprio tipo comercial indica, é uma sociedade empresária limitada (cartão do CNPJ na fl. 63). Desta forma, não se trata de um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme exigência do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Interessado apresentou, ainda, um requerimento de isenção de Imposto de Renda no Ministério do Planejamento e na Previdência Social (fls. 26/29), mas não se trata de um laudo pericial oficial. Também não foi apresentada a resposta oficial a este requerimento.

Desta forma, por falta de comprovação da moléstia grave através de laudo pericial oficial, deve ser mantida a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 40.390,89 (art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

